

Exmo. Senhor
Professor Doutor José Carlos de Paiva
Diretor da Faculdade de Belas Artes da
Universidade do Porto

N/Ref^o:Dir:AV/1142/15

11-12-2015

Assunto: Posição do SNESup sobre a proposta de alteração ao Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da Faculdade de Belas Artes da Universidade do Porto. Pedido de reunião.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, apresentar a sua posição e um conjunto de considerações e propostas de alteração ao articulado da proposta de Regulamento em epígrafe.

Todavia, chamamos a atenção para a falta de alguns documentos que devem integrar materialmente a proposta de Regulamento, e os quais desde já solicitamos que nos possam enviar para que nos possamos pronunciar também sobre os mesmos. No documento que nos foi enviado está em branco a página referente à Tabela I -vertente Ensino, do Anexo I; faltando também o Anexo II (Componente qualitativa de avaliação).

Solicitamos igualmente e desde já a realização de uma reunião com vista à apresentação das propostas que em seguida formulamos ou outras que venhamos a entender como pertinentes, nomeadamente relativas à documentação em falta, e concretização da devida audição sindical.

Apresentamos em seguida um conjunto de propostas de alteração (assinaladas a **negrito**) ao articulado da proposta de Regulamento em causa.

Artigo 1.º **Objeto e âmbito de aplicação**

Entendemos que falta no clausulado do Regulamento em apreço uma norma que defina como âmbito de aplicação todos os docentes da Faculdade de Belas Artes da Universidade do Porto, quer os que estão vinculados ao abrigo do Estatuto da Carreira Docente Universitária, quer os que estão vinculados ao abrigo do Regulamento de

Contratação ao abrigo do Código do Trabalho da Universidade do Porto. Sugerimos o aditamento de um n.º 3 com a seguinte redação:

“3 – O presente Regulamento aplica-se a todos os docentes da FBAUP, quer os que estão vinculados ao abrigo do ECDU, quer os que estão vinculados ao abrigo do Regulamento de Contratação ao abrigo do Código do Trabalho da Universidade do Porto.”

Artigo 4.º **Ponderação curricular sumária**

Parece-nos que a referência no n.º 2 ao Artigo 16.º estará incorreta e que se pretenderia referir antes ao Artigo 6.º. **Sugerimos verificação e correção.**

Por outro lado, deverá ainda ser garantido o direito à audiência prévia dos avaliados. Sugerimos o aditamento de um n.º 3 com a seguinte redação:

“3 – As propostas de classificação resultantes da avaliação por ponderação curricular sumária são enviadas aos avaliados para exercer o direito de audiência prévia no prazo de 10 dias sendo posteriormente validadas pelo Conselho Científico e remetidas para homologação nos termos do disposto no artigo 24º do RADUP.”

Artigo 6.º **Avaliação quantitativa**

A imputação de competência, no n.º 6, ao Diretor de *anualmente fixar as metas e os tetos da avaliação quantitativa*, não tem, salvo o devido respeito, suporte legal. A mesma criará uma discricionariedade desnecessária e conseqüentemente uma incerteza nos avaliados que importará que não aconteça neste tipo de processos. Por outro lado, o termo em 31 de dezembro para a fixação de tais elementos será objetivamente demasiado tarde considerando que o processo de avaliação se inicia em janeiro, e que devem os docentes conhecer atempadamente e antes do início do processo de avaliação todos os meios, formas, indicadores, pesos, metas e tetos que definirão na prática a sua avaliação para que o mesmo os possa ter em consideração no desempenho da sua atividade (até porque, salvo o devido respeito, além de ilegal, não faria sentido que os docentes conhecessem apenas estas metas e tetos decorrido que estivesse o período de tempo sujeito a avaliação). Por outro lado, sendo estas metas e teto materialmente relevantes para o processo de avaliação dos docentes, devem as mesmas ser materialmente integradas no Regulamento em apreço e igualmente objeto de audiência sindical. **Sugerimos assim a devida revisão e correção desta disposição.**

Artigo 7.º **Avaliação qualitativa**

Entendemos que a parte do n.º 1 relativa à vertente Gestão deveria estar inserta no Artigo 6.º pois trata matéria de avaliação quantitativa.



Sindicato Nacional do Ensino Superior

Associação Sindical de Docentes e investigadores

A parte final do disposto no n.º 3 “*sem prejuízo de itens adicionais que possam ser considerados relevantes*” abre porta a uma discricionariedade sobre *por quem, quando e como* são incorporados na avaliação qualitativa tais itens. Julgamos que **importa rever e corrigir esta previsão.**

Artigo 8.º **Avaliação final e resultados**

Confrontando o previsto no n.º 5 com o disposto no n.º 4, alínea a), do Artigo 9.º do RADUP, temos dúvidas sobre os intervalos dos limites de ponderação estabelecidos para o caso excepcional do “*docentes a tempo parcial -vertente ensino*”. Julgamos que **importa rever em conformidade.**

Capítulo III **Processo de Avaliação de Desempenho**

Sugerimos introduzir neste capítulo um artigo idêntico ao existente no RADUP (Artigo 13.º) sobre os *direitos dos avaliados*, tanto mais que há cópia integral de um número substancial de outros artigos do RADUP.

Artigo 13.º **Avaliação de desempenho do diretor da FBAUP**

Não caberá ao Conselho de Representantes a avaliação da vertente de Gestão da atividade exercida pelo Diretor, por força do n.º 5, do Artigo 14.º do RADUP?

Artigo 16.º **Auto-avaliação**

Sugerimos aditar um novo n.º 1 conforme redação prevista no Artigo 16.º, n.º 2, do RADUP:

“1 - A auto-avaliação é um direito do avaliado.”.

Artigo 20.º **Garantias**

A referência no n.º 4 a *tribunal arbitral*, também prevista no Artigo 25.º do RADUP, é entendida como referência ao Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), considerando-se a FABUP (e já agora a UP) como entidade pré-vinculada por via deste Regulamento? Ou seria intenção referir-se a um *tribunal arbitral* a constituir? Julgamos que **importa esclarecer.**

Artigo 21.º
Avaliação dos anos de 2004 a 2015

Relativamente ao previsto no n.º 3 (primeiro), somos a sugerir que se mantenha a mesma opção que foi adotada para a avaliação dos anos de 2004 a 2009, não só porque a mesma tem já enquadramento legal definido no ECDU e legislação geral aplicável à avaliação de desempenho, como não se perceberia a mudança de lógica na avaliação de anos anteriores sem que qualquer facto significativo justificasse tal alteração. Sugerimos assim duas possibilidades:

i) a seguinte redação para o n.º 3:

“3 – A avaliação de desempenho dos anos de 2010 a 2015 é realizada nos termos do n.º 1.”

Ou

ii) eliminação do n.º 3 e alteração ao n.º 2 conforme propomos:

“2 – A avaliação de desempenho dos anos de 2008 a 2015 é realizada nos termos do número anterior.”

Alertamos ainda para uma gralha quando se referem duas vezes o n.º 3 na numeração do articulado em causa. O segundo pretender-se-ia referir a n.º 4, estamos em crer.

Artigo 22.º
Efeitos das Avaliação dos anos de 2004 a 2015

No n.º 1 é de retirar a referência à *Lei n.º12-A/2008, de 27 de fevereiro*, já revogada; em alternativa sugerimos:

(i) fazer referência à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) aprovada pela Lei n.º35/2014, de 20 de junho, agora vigente;

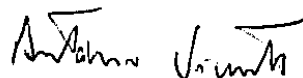
Ou

(ii) a **“diploma que regule o contrato de trabalho em funções públicas”**.

Ficamos a aguardar o envio da documentação em falta, bem como o agendamento da reunião solicitada.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção